## COMISSÃO ESPECIAL

**Parecer ao veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria do executivo municipal, que "*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências*".**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei n° 83/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências".

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre o Art. 4º** ao projeto de lei em apreço, alegando inconstitucionalidade. Vejamos:

*"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por meio de Decretos, conforme disposto no art. 166 da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Créditos Adicionais Suplementares de até 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada, utilizando como fonte de recursos:*

*I – os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;*

*III – o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior; e*

*IV – as operações de crédito autorizadas."*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece que o Presidente da República, ao apreciar o projeto, se considerá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O ilustre Professor Alexandre de Moraes, analisando o § 1° do artigo constitucional acima mencionado, ensina que *"o Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político."*

A determinação contida no § 1° do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Observe-se, porém, que nos termos do art. 57, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, e art. 209, § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, ***"O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea."***

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1° e 3° do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

Esgotada essa fase, passemos à análise material da parte vetada pelo Prefeito Municipal.

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 83/2020, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu *veto* *sobre o Art. 4º do projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional.***

Como fundamentação, consta das razões do veto, que, o artigo vetado - que teve como origem a emenda de número 1, de autoria do Vereador WERLEY GLICÉRIO FURBINO DE ARAÚJO – LEY DO TRÂNSITO ao Projeto de Lei 83/2020 - fere princípios

constitucionais da legalidade, razoabilidade e o princípio da harmonia entre os Poderes, constantes dos artigos 2º e 165 da Constituição Federal.

Reforça, ainda, o Chefe do Poder Executivo, que a emenda que alterou o artigo 4º do Projeto de Lei 83/2020, encontra-se em desacordo com o princípio da exclusividade orçamentária e caracteriza abertura ilimitada de créditos, o que desfigura a proposta apresentada pelo Executivo, afrontando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Diretrizes Orçamentárias.

De tal sorte, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto devendo o autor apresentar nova proposição corrigindo a ilegalidade apontada.

## III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela **manutenção do Veto.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de janeiro de 2021

**COMISSÃO ESPECIAL**

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Daniel Guedes Soares
VEREADOR

João Francisco Bastos
VEREADOR